

A (O) ILMO (A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
MORMAÇO/RS.

92.451.038/0001-07

RECEBIDO

EM 20/05/20

[Handwritten signature]

TOMADA DE PREÇOS 02/2020

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORMAÇO

Sede

CEP 99315-000
MORMAÇO - RS

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.009/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, por sua representante legal infra assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que interposto dentro do prazo estipulado na ata.

Dessa forma, considerando a tempestividade, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso administrativo, em seu efeito suspensivo, com fulcro no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005.

II- DOS FUNDAMENTOS QUE IMPÕEM O PROVIMENTO DO RECURSO:

A Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualdade, para que reste preservado o próprio certame, verbis:

[Handwritten signature]

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital e as leis vigentes restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital.

Ocorre que, no caso do presente procedimento licitatório, as empresas **JHD COLETA DE RESIDUOS EIRELI e EDE JAMIR DOS SANTOS** violaram a Lei nº 8.666/93 e demais leis vigentes, o que impõe a desclassificação das suas propostas.

A. DA NÃO COTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS PELA EMPRESA JHD COLETA DE RESÍDULOS EIRELI:

Com efeito, conforme se verifica na planilha trazida pela empresa **JHD COLETA DE RESIDUOS EIRELI**, em relação ao item 2 da planilha, esta apresentou percentuais de Encargos Sociais em total desacordo com a realidade da empresa, bem como legislação vigente, tais condições que fizeram sua proposta mais vantajosa entre as demais concorrentes, bem como ferindo o princípio da legalidade, moralidade e isonomia, levando assim vantagem indevida entre os interessados. Abaixo segue demonstrativo:

2. Composição dos Encargos Sociais		
Código	Descrição	Valor
A1	INSS	0,00%
A2	SESI	0,00%
A3	SENAI	0,00%
A4	INCRA	0,00%
A5	SEBRAE	0,00%
A6	Salário educação	0,00%
A7	Seguro contra acidentes de trabalho	3,00%
A8	FGTS	8,00%
A	SOMA GRUPO A	11,00%

B

Ocorre que, os encargos sociais cujos percentuais são expressamente exigidos por Lei, não podem deixar de serem informados, caso em que ocorreu na planilha da empresa vencedora, visto que são encargos previdenciários incidentes na folha de pagamento, conforme relação abaixo:

1. INSS (artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91): 20%

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

2. Sesi/SESC (artigo 30 da Lei nº 8.036/90) = 1,50% sobre as verbas de remuneração dos colaboradores;

3. SENAI /SENAC (Decreto-Lei nº 2.318/86) = 1,00% sobre as verbas de remuneração dos colaboradores;

4. INCRA (artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70) = 0,20% sobre as verbas de remuneração dos colaboradores;

5. Salário Educação (art. 15, da Lei nº 9.424/96; art. 2º do Decreto nº 3.142/99; e art. 212, § 5º da CF) = 2,50% sobre as verbas de remuneração dos colaboradores;

6. FGTS (art. 7º, Inciso III, da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 8.030/90)= 8% sobre as verbas de remuneração dos colaboradores.



7. SEBRAE (Lei nº 8.029/90) = 0,60% sobre as verbas de remuneração dos colaboradores;

8. RAT x FAP (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 6.957/2009): RAT 3,00% x FAP 1,0%.

Visto isso, os encargos sociais (SOMA DO GRUPO A) de cada colaborador são de pelo menos 36,80%, sobre as verbas de remuneração destes. Não há embasamento legal algum que permita ZERAR os encargos sociais assim como fez a empresa **JHD COLETA DE RESIDUOS EIRELI**.

O que se demonstra abaixo, comprova que a empresa deixou de cumprir com o anexo I, VII, da IN nº 5, de 26 de maio de 2017, :

VII - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS: custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.

Assim, é notório o descumprimento da empresa no que tange aos encargos OBRIGATÓRIOS de previsão previsto na legislação vigente, deixando de provisionar os referidos encargos apenas com a finalidade de fechar a planilha de custos.

Ainda, verifica-se que conforme item 4 (Composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas), os percentuais de PIS e de COFINS representam regime de tributação de Lucro Presumido, o que diverge do apresentado no item 2, Grupo A, no qual o entendimento que se dá é de enquadramento no Simples Nacional.

Visto isso, é visível que o objeto licitado não comporta nenhum dos artigos previstos na Lei 123/2006, caso em que isentam as empresas optantes pelo Simples Nacional da cotação de tais encargos sociais, ocorre que o entendimento da empresa vencedora se encontra totalmente incorreto, visto que o referido item fora confeccionado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos apenas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional, em discordância com a Lei Complementar nº 123/2006, que dita o que segue:



Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Com exceção a esta são as atividades (**serviço de vigilância, limpeza ou conservação**), previstas no art. 18, § 5º-C da Lei Complementar 123/06 acima referida, a empresa JHD COLETA DE RESÍDUOS EIRELI não pode isentar-se de prever encargos sociais para atividades divergentes das previstas e autorizadas em lei, ou seja, as atividades objeto desta licitação: "contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos; para realizar serviços de **coleta convencional, coleta seletiva, triagem, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais e comerciais** do Município de MORMAÇO/RS."

No presente caso, a licitação em epígrafe possui cargo distinto do permitido no artigo acima citado, ou seja, prestação de serviços de **recolhimento de lixo**, o qual não contempla o **art. 18, § 5º-C da Lei Complementar 123/06**, sendo assim, visando o cumprimento das leis vigentes, não é permitida a cotação por esses tributos.



B. DOS PROVISIONAMENTOS A MENOR NA PLANILHA DE CUSTOS DA EMPRESA EDE JAMIR DOS SANTOS:

Com efeito, a empresa EDE JAMIR DOS SANTOS apresentou planilha de custos com salário inferior ao exposto em CCT, bem como Vale Alimentação a menor, contrariando o disposto do art. 44 da Lei 8.666/93.

É possível se verificar que a empresa recorrida apresentou valores divergentes ao que deveria constar, dentre estes, valores irrisórios, apenas com a finalidade de fechar a planilha de custos.

No que se refere aos valores divergentes, pode-se notar que na planilha do cargo de Motorista Diurno, o salário está a menor, ou seja, consta o valor de R\$ 1.748,24, no entanto, o correto seria o valor de R\$ 1.761,60, em desacordo com a Convenção Coletiva do Trabalho SINECARGA 2019/2021, em anexo.

Ainda, a empresa EDE JAMIR DOS SANTOS apresentou valor divergente da legislação vigente no que diz respeito ao Vale Alimentação dos funcionários, estando este em desacordo também com a Convenção Coletiva do Trabalho SINECARGA 2019/2021.

Ainda, o Vale Alimentação da Cláusula 12 da referida CCT, é no valor de R\$ 88,75, podendo a empresa descontar 20%, resultando no valor de R\$ 71,00.

Nesse sentido, veja-se que o art. 44, § 3º da Lei 8.666/1993 dispõe:

Art. 44

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita, com a boa intenção de contratar por menos, a trazer conseqüências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

Nesta base, são as lições de Marçal Justen Filho¹:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

Ao realizar as devidas projeções dos erros cometidos na composição dos custos apresentada pela empresa EDE JAMIR DOS SANTOS, percebe-se incompatibilidade com as normativas que regem esta licitação.

Pode-se afirmar que as falhas aqui apontadas justificam o fato da proposta da empresa EDE JAMIR DOS SANTOS ter ficado como segunda colocada, causando prejuízo às demais licitantes que elaboraram as suas propostas com observância ao edital, legislação e demais normativas aplicadas aos serviços a serem contratados.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.



Evidentemente, se faz necessária a desclassificação da proposta da empresa EDE JAMIR DOS SANTOS, assim como a da empresa JHD COLETA DE RESIDUOS EIRELI, com base nos itens acima mencionados, visto que a partir do fechamento de planilha, verifica-se que os valores são divergentes da legislação vigente e da CCT, bem como irrealis.

A toda evidência, caso seja firmado contrato com a empresa JHD COLETA DE RESIDUOS EIRELI, ou com a empresa EDE JAMIR DOS SANTOS, que apresentaram propostas repletas de erros substanciais e com valores fictos, restarão burlados os princípios da licitação, EM ESPECIAL O DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, pois aquele que atentou aos termos do edital será prejudicado pelas propostas apresentadas por outros licitantes que os desrespeitaram.

Outrossim, como cediço, a Administração Pública não pode contratar empresa que, sabidamente, está logrando vantagem indevida perante às demais concorrentes, caso dos autos, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por derradeiro, importante trazer à baila a SÚMULA 331 DO TST, que estabelece que os integrantes da Administração Pública respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93:

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)
- Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no



cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Cumpra-se destacar ainda, que, a empresa interessada no objeto lançado por qualquer administração pública ou privada, atentar-se-á sobre a cotação correta em suas planilhas, sobre encargos sociais e trabalhistas, bem como regras em Convenções Coletivas de Trabalho vigente na abertura do processo, não se admitindo desconhecimento ou transferindo as inconformidades para o órgão que esta contratando, pois a responsabilidade de preenchimento correto é exclusivamente pela empresa interessada.

Dessa forma, objetivando assegurar a segurança jurídica deste processo licitatório, impõe-se na **INABILITAÇÃO** das empresas **JHD COLETA DE RESIDUOS EIRELI e EDE JAMIR DOS SANTOS**, em consonância ao princípio da isonomia entre os participantes, bem como da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Em face de todo o exposto, a recorrente requer:

a) O recebimento do presente recurso, **EM SEU EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro no artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;

b) O provimento do presente recurso, para **inabilitar** as empresas **COLETA DE RESIDUOS EIRELI e EDE JAMIR DOS SANTOS**, por deixar de cotar em sua planilha de custos os valores corretos de acordo com a CCT, bem como a legislação vigente.





c) Por derradeiro, do julgamento do presente recurso, requer seja a recorrente notificada imediatamente, podendo ser através do seguinte e-mail: licitacao@haggltda.com.br ou juridico@haggltda.com.br.

Termos em que pede provimento.

Triunfo, 19 de maio de 2020.

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Bruna Maria Rigo

Representante Legal